



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.004364/2007-50  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-002.430 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO E LANÇAMENTO  
**Recorrente** ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002, 2003

AUTORIZAÇÃO PARA NOVO EXAME EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MPF.

A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por autoridade competente da Receita Federal supre a obrigatoriedade de ordem escrita para novo exame em período já fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe deu provimento integral. Votaram pelas conclusões os Conselheiros André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal De Araújo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à Conselheira Nathália Correia Pompeu), Luis Flavio Neto e Cristiane Silva Costa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA. recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 3084 e ss., contra o Acórdão nº 1101-001.240 (e-fls. 1742 e ss.), de 04/02/2015, o qual negou provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, e deu provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, corroborando a exclusão do simples e as infrações tributárias, mas reconhecendo os tributos já pagos e afastando a qualificação da multa de ofício. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A eventual falta de indicação do dispositivo legal para arbitramento de tributo não resulta, por si só, em nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos é detalhadamente suficiente para assegurar o exercício do direito de defesa.*

*PRELIMINAR. NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROCESSO DE ARBITRAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. O arbitramento, disciplinado no art. 148, não é procedimento de lançamento especial, consubstanciando apenas técnica inerente ao lançamento de ofício para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que os documentos ou declarações do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé.*

*AUTORIZAÇÃO PARA NOVO EXAME EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO. MPF. A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF por autoridade competente da Receita Federal supre a obrigatoriedade de ordem escrita para novo exame em período já fiscalizado.*

*ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Evidenciado que as pessoas jurídicas, apesar de constituídas de forma autônoma, não se distinguem em suas operações, especialmente tendo em conta a precariedade do controle documental de suas atividades, é válido o lançamento que reúne seus resultados para tributação em nome da primeira pessoa jurídica constituída.*

*DECADÊNCIA. Caracterizado o evidente intuito de fraude nos períodos fiscalizados, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, I do CTN.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A existência de vícios que tornam imprestável a escrituração da conta caixa, inviabilizam a apuração de omissão de receitas por via de saldos credores de caixa.*

*SAÍDA DE PRODUTO SEM REGISTRO. OMISSÃO DE RECEITAS. Acarretam a incidência do imposto as saídas de produtos para feiras e exposições, cujo retorno ao estabelecimento não foi comprovado, ou se comprovado o retorno, a venda fica caracterizada pela inexistência de registro do produto em inventário.*

*QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. Quando os dados bancários são disponibilizados pelo próprio contribuinte, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.*

*CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA. O crédito de IPI é um direito do contribuinte, mas para gozar desse direito deve comprovar que o possui. Assim, deve demonstrar quais mercadorias constituem insumos dos produtos fabricados, mediante o registro fiscal e apresentação à autoridade fiscal dos respectivos documentos fiscais de entrada.*

*TRIBUTOS RECOLHIDOS NO PERÍODO PELAS PESSOAS JURÍDICAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A autoridade fiscal ao promover o presente lançamento tributário ignorou a existência de tributos recolhidos no período tanto na modalidade do Simples (kiwi 2002 e 2003 e Schaefer 2002) como os tributos recolhidos pela Schaefer ao longo do ano de 2003, quando sujeita a tributação pelo lucro real, sendo essencial proceder o abatimento de todo e qualquer tributo recolhido pela Recorrente (e, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, da empresa Schaefer).*

*MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de omitir receitas e de simular a separação as operações em distintas pessoas jurídicas, com vistas a usufruir indevidamente dos benefícios decorrentes do regime simplificado de recolhimentos, autorizam a qualificação da penalidade.*

*OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A reiteração e o volume de receitas omitidas determinadas por meio de presunção legal não autorizam a qualificação da penalidade, salvo se a acusação fiscal reúne outras evidências da intenção do sujeito passivo de deixar de recolher os tributos devidos.*

*TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.*

*O Col. CARF não é competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de normas, tarefa adstrita ao Judiciário, de modo que, existindo norma prevendo a aplicação da Taxa Selic, tal norma não pode ser pronunciada inconstitucional (Súmula 1º CC n. 2).*

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 670 e ss.), o contribuinte foi objeto de ação fiscal, encerrado em setembro de 2004, cujo resultado foi a sua exclusão do

Simplex e o lançamento tributário de IRPJ e reflexos relativos aos anos 2000 e 2001. O presente processo trata de nova auditoria fiscal a qual constatou a continuidade das mesmas infrações, agora nos anos 2002 e 2003.

No recurso especial em apreço, o contribuinte afirma que a decisão contida no acórdão recorrido adota interpretação divergente de outras decisões deste CARF em relação a cinco pontos: (1) “erro ou omissão na indicação da capitulação legal da infração”; (2) “reexame de livros”; (3) “ilegitimidade passiva”; (4) “decadência do lançamento”; e (5) “ausência de evidente intuito de fraude”.

Por meio dos despachos de e-fls. 3428 e ss., o recurso foi admitido apenas em relação ao ponto (2) "reexame de livros". Nesta parte, o recorrente afirma que, no decorrer de 2004, foi submetido a uma fiscalização que verificou sua documentação até a competência 11/2003, de forma que a presente auditoria fiscal, que voltou-se para o período de 2003 e 2004, somente poderia ser realizada mediante ordem escrita de autoridade superior, o que não ocorreu.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 3471 e ss.), pedindo pela manutenção do acórdão recorrido: afirma que o contribuinte não comprovou que a auditoria anterior alcançou o período de 2003 e, mesmo isso tendo ocorrido, o mandado de procedimento fiscal emitido para a presente auditoria é ordem escrita que supre a exigência legal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 670 e ss.) confirma a existência de anterior auditoria fiscal, que foi encerrada em setembro de 2004, mas que alcançou apenas o período de 2000 a 2001.

O recorrente afirma que a referida auditoria verificou seus livros até novembro de 2003 e aponta como prova o Termo de Início de Fiscalização do MPF nº 09.2.01.00-2003-00877-0, juntado ao "Recurso Interposto".

Compulsando os autos, verifico que o referido Termo de Início de Fiscalização pode ser encontrado nas e-fls. 913 e ss. Nele consta a requisição dos seguintes documentos:

- 1) Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa, que contemplem a escrituração dos fatos janeiro/99 a novembro/2003;
- 2) Livro(s) Registro de Inventário dos anos de 2000 e 2001;
- 3) Livros Registro de Entrada, de Saída, de Prestação de Serviços e de Apuração do ICMS, dos meses de janeiro/1999 a novembro/2003;

- 4) Todos os documentos de lastro das escrita comercial e/ou fiscal dos anos de 2000 e 2001;
- 5) Extratos das contas correntes bancárias e de aplicações financeiras dos anos de 2000 e 2001;
- 6) Comprovantes de entrega das DIRF'S e PJ-SIMPLES dos últimos 5 (cinco) anos;
- 7) Informação, por escrito, se formulou consulta à Secretaria da Receita Federal sobre aplicação de legislação tributária, com reflexos nas matérias objeto da verificação;
- 8) Informação, por escrito, se está litigando judicialmente acerca de tributos e contribuições administrados pela SRF, com reflexos nas matérias objeto da verificação. Caso afirmativo, apresentar cópia da petição inicial, das decisões já proferidas e, Certidão de Objeto e Pé ou declaração subscrita indicando a fase em que se encontra a ação.

Consultas no sistema e-Processo permitem verificar que a referida ação fiscal resultou em três processos de exigência de créditos tributários, todos submetidos ao contencioso administrativo, a saber: proc. nº 11516.002464/2004-07 (Acórdão nº 201-81.306), proc. nº 11516.002463/2004-54 (Acórdão nº 103-23.371) e proc. nº 11516.002462/2004-18 (Acórdão nº 103-23.357). O primeiro deles exigiu IPI relativo aos anos 2000 e 2001, os demais exigiram IRPJ e reflexos referentes aos anos 2001 e 2000, respectivamente.

Com isso, verifica-se que aquela ação fiscal ficou restrita aos fatos geradores ocorridos nos anos 2000 e 2001, apesar de alguns documentos de períodos seguintes terem sido pedidos. Assim, entendo que não há uma sobreposição de ações fiscais de forma a caracterizar o reexame alegado pelo recorrente.

Não bastasse isso, é fato que a presente ação fiscal foi realizada com o suporte do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.01.00-2007-00063-3-1 (e-fl. 9), emitido e assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, que determinou a verificação da regularidade fiscal do contribuinte no período relativo aos anos 2002 e 2003. Portanto, mesmo que houvesse uma sobreposição de ações fiscais, esta estaria perfeitamente autorizada por ordem escrita de autoridade competente para tanto, nos termos do artigo 906 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

*Art.906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, §2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).*

Esse entendimento, de que o MPF supre o requisito do aludido artigo 906 do RIR/99, é amplamente aceito nas diversas Seções e Câmaras deste CARF, conforme foi demonstrado no acórdão recorrido (e-fl. 1776 e ss.), citando os seguintes acórdãos: Acórdão nº 2202-002.782, de 09/09/2014; Acórdão nº 1102-000.984, de 04/12/2013; Acórdão nº 3403-002.516, de 22/10/2013; Acórdão nº 110-100.154, de 29/07/2009; Acórdão nº 1201-00.116, de 18/06/2009; Acórdão nº 1101-00.109, de 17/06/2009; Acórdão nº 104-22.564, de 14/06/2007; Acórdão nº 104-22.190, de 25/01/2007; Acórdão nº 105-15.996, de 21/09/2006, e Acórdão nº 104-21.202, de 07/12/2005.

Processo nº 11516.004364/2007-50  
Acórdão n.º **9101-002.430**

**CSRF-T1**  
Fl. 3.485

---

Por oportuno registro, para fins de cumprimento ao art. 63, §8º, do Anexo II do RICARF, que os Conselheiros André Mendes de Moura, Luiz Flávio Neto, Marcos Nepomuceno Feitosa e Demetrius Nichele Macei me acompanharam pelas conclusões, porque entendiam que, como o Termo de Início de Fiscalização da primeira fiscalização fazia referência aos períodos abrangidos pela fiscalização ora em análise, era necessário, sim, uma autorização para segundo exame, mas concordavam que o MPF supre essa autorização.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

Adriana Gomes Rêgo